



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0601280-94.2020.6.21.0055

Procedência: TAQUARA - RS (JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE TAQUARA
Recorridos: SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA
NELSON JOSE MARTINS
ADALBERTO DOS SANTOS LEMOS
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUGESTÃO DE CANDIDATA PARA QUE OS APOIADORES, EM VEZ DE GASTAREM DINHEIRO COM COMBUSTÍVEL PARA CARREATA, DOASSEM O VALOR EQUIVALENTE A ENTIDADES ASSISTENCIAIS. CONDUTA QUE SE DEU EM PREJUÍZO DA SUA CANDIDATURA, VISTO QUE SUBSTITUIU ATO TÍPICO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILAÇÃO QUANTO AO USO EXORBITANTE DE RECURSOS FINANCEIROS EM PROVEITO DA CANDIDATURA DA DEMANDADA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DAS VANTAGENS A ELEITORES DETERMINADOS OU DETERMINÁVEIS. NÃO VERIFICAÇÃO DO CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL E PESSOAL ÍNSITO À COMPRA DE VOTOS. ENTREGA DE PEQUENOS BRINDES. DESTINAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS EM CONFRATERNIZAÇÃO INTERNA DO PARTIDO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL – DE TAQUARA em face de sentença (ID 12479183), exarada pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Taquara – RS, que julgou improcedente AIJE proposta em face de SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA, NELSON JOSÉ MARTINS e ADALBERTO DOS SANTOS LEMOS, respectivamente candidatos a Prefeita, Vice-Prefeito e Vereador, ao fundamento de que não caracterizado ato abusivo, bem como não evidenciada a captação ilícita de sufrágio alegada, por não terem sido concreta e individualmente identificados os eleitores a quem supostamente dirigida a promessa de vantagem e por não ser extraído pedido nem ao menos implícito de voto dos fatos narrados na inicial.

Em suas razões recursais (ID 12479333), o partido autor alega que, consoante o vídeo que instruiu a inicial e que circulou amplamente seja por impulsionamento nas redes sociais seja por cobertura da mídia, a candidata recorrida pediu expressamente aos seus apoiadores que, em vez de gastarem valores com combustível para uma carreata, destinassem o dinheiro para entidades sociais do município de Taquara, as quais tiveram nomes e contas bancárias identificados na mencionada publicação, demonstrando claramente a oferta de vantagem a terceiros com o fim de obter benefício eleitoral. Sustenta que tal ato configura abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, pois oferece e promete a entrega de valores pecuniários a essas entidades. Salienta que o vídeo em questão obteve cerca de 14 mil visualizações, fazendo com que a candidata angariasse apoiadores que são simpatizantes das organizações sociais beneficiadas. Destaca que o ato é de excessiva gravidade, pois cerceia a liberdade do eleitor. Ressalta, ainda, que a candidata Sirlei, em conluio com o candidato a Vereador Adalberto do Santos Lemos, distribuiu brindes consistentes em sacos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pipoca com a propaganda política “VOTE 40”, conforme noticiado em suas redes sociais, fato que também configura a prática descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no dia 04.12.2020, sexta-feira, tendo sido o recurso eleitoral interposto no dia 09.12.2020, observando, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O recorrente alega que os recorridos incidiram em abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio quando a candidata a Prefeita Sirlei Teresinha Bernardes da Silveira, por meio da sua rede social, pediu aos seus apoiadores que destinassem a entidades assistenciais de Taquara o dinheiro que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seria gasto com combustível para uma carreata. Também sustenta que houve afronta ao art. 41-A da Lei das Eleições quando o Vereador Adalberto do Santos Lemos distribuiu brindes consistentes em sacos de pipoca com a propaganda política "VOTE 40".

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do seu art. 14, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis, em proveito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma conduta única capaz de configurá-lo, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto a fim de se averiguar a sua caracterização, especialmente levando em conta a gravidade dos atos ilícitos praticados.

Segundo Rodrigo López Zilio:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral. Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito (...) O TSE tem entendido que “*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)¹.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade

¹ Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou por terceiro com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração em tela, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciona-se, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio², *in verbis*:

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (REspe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Na mesma senda, segue o escólio de Edson de Resende Castro³, *in verbis*:

E) É desnecessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores.

“Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. (TSE, Rec. 787-DF, Ac. 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006).

Outrossim, para que se caracterize a captação ilícita, a conduta deve ser dirigida a eleitor, bem como “*condicionada a uma vantagem em uma negociação personalizada em troca do voto*”.⁴

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, página 115).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

O conteúdo do vídeo veiculado pela candidata e que constitui a principal causa de pedir do presente feito é o seguinte (ID 12478033):

3 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 508

4 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 693.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Olá pessoal. Eu tenho recebido muitas ligações e inclusive conversas com pessoas próximas me perguntando quando será a nossa grande carreata. Nesse momento, nos sentamos, a Coordenação da Campanha Mudar Para Avançar, Professora Sirlei e Nelson Martins, e chegamos ao consenso de que, ao invés de vocês investirem um recurso e colocarem gasolina nos seus carros para participarem de uma carreata, nós queremos pedir a vocês que utilizem esse recurso que vocês retiram do seu recurso mensal, que vocês retiram com muita simpatia do seu bolso para abastecerem seus carros e irem até a nossa carreata, que vocês o façam depositando esse valor em benefício de alguma ONG do município de Taquara. Nós temos aí instituições, APAE, Lar Padilha, ONG Vida Breve, ONG Vida Animal, Apata, que são carentes de recursos financeiros para subsidiarem as suas atividades. É com muita satisfação que eu quero dizer-lhes disponibilizem o recurso, ajudem essas ONGs que tanto precisam de auxílio em Taquara e que estão tão distanciadas, nesse momento, de verbas públicas, de políticas públicas. Isso trará um conforto muito grande a crianças, animais, e nós não estaremos poluindo com barulho a nossa cidade fazendo uma carreata que nem todos são simpatizantes. É um momento novo na política. Vivemos uma pandemia, e temos que entender que precisamos considerar uma nova forma de fazer política e não há motivos para festejarmos nada, não há motivos para sairmos para a rua e dizermos que somos muito felizes por estarmos vencendo ou estarmos na frente em um concurso, em uma disputa pelo executivo taquariense. É um momento de estarmos com muita seriedade, com muita responsabilidade e fazendo muita oração para que Deus nos conduza no melhor caminho e realmente nós possamos mudar para avançar e que Taquara tenha um novo caminho. Sou grata a vocês e solicito que a gente tenha uma união em prol das ONGs do município de Taquara. Um afetuoso abraço a todos vocês.

Após o encerramento da fala da candidata, há a identificação das ONGs mencionadas, bem como os correspondentes dados bancários.

Ora, o ato em tela, claramente, não configura abuso do poder econômico, pois os recursos eventualmente vertidos, se é que efetivamente o foram, não se dirigiram à campanha da candidata.

Na verdade, pode-se dizer até que foram utilizados em detrimento da sua campanha e da sua visibilidade, já que, em tese, substituíram a carreata que se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

daria com a finalidade de promover a sua candidatura. Assim, a demandada, ao fim e ao cabo, teve um prejuízo à projeção do seu nome e do apoio à sua candidatura nas ruas, deixando de realizar um ato típico de campanha.

Ainda que se pudesse apontar um benefício indireto à candidata, também não há nenhum indício do uso exorbitante de recursos patrimoniais em seu proveito, o que aliás é um tanto difícil de imaginar se considerado que houve uma presumível transferência entre os gastos de combustível dos carros dos apoiadores e os recursos eventualmente doados a entidades sociais.

Mesmo que assim não fosse, tem-se como igualmente inexistente gravidade da conduta, como tal entendida a potencialidade de gerar prejuízo à lisura do pleito.

Ademais, da mesma forma que a solicitação pode ter sido bem recebida por apoiadores da candidata, pode ter sido igualmente rechaçada por opositores ou pessoas neutras, que eventualmente a tenham entendido como um mero jogo de *marketing* político.

Portanto, ausente, no caso, a figura do abuso do poder econômico.

No que se refere à alegada captação ilícita de sufrágio, tem-se, da mesma forma, que não se encontra configurada.

Primeiro, porque não há, do outro lado da relação, um eleitor que possa comercializar o seu voto em troca da vantagem recebida, já que, como muito bem apontado nas contrarrazões recursais, as entidades de assistência social não votam. Saliente-se que algumas das entidades referidas têm animais como beneficiários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo, porque o benefício eventualmente experimentado pelos eleitores é difuso, comprometendo assim o caráter bilateral e pessoal da relação que compõe a compra de voto.

Nesse contexto, já que os recursos porventura doados passam a compor a massa patrimonial da entidade assistencial donatária, resta inviável a determinação dos eleitores que gozariam diretamente da vantagem oriunda das doações. É dizer, as doações dos apoiadores da candidata irão misturar-se com os recursos provenientes de outras fontes, sendo impossível colher o específico benefício que gerarão para o destinatário final dos serviços da entidade. Ademais, a eventual identificação dos doadores também fica prejudicada, uma vez que os CPFs e dados bancários não contemplam filiação ou simpatia político-partidária. Por todos os lados pelos quais se analise a questão, não se verifica, pois, qualquer elemento de contraprestação entre as doações incentivadas e os votos dos supostos beneficiários.

Ademais, tem-se que, ao contrário de ser juridicamente condenável, a atitude da candidata é até moralmente louvável, pois em vez de pedir recursos voluntários para a campanha solicitou que os seus apoiadores os destinassem a entidades assistenciais. A atitude, em vez de ser punida, merece, portanto, ser elogiada e encorajada, servindo de exemplo para os demais candidatos, sobretudo no presente contexto de pandemia, em que as aglomerações de campanha tanto serviram para a disseminação do novo coronavírus.

No que se refere ao outro fato elencado como causa de pedir, relativo à suposta distribuição de brindes consistentes em saquinhos de pipoca a eleitores, o único subsídio trazido aos autos pelo autor é uma publicação no perfil do *Facebook* do candidato a Vereador Adalberto dos Santos Lemos, na qual é postada uma foto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de alguns desses saquinhos (pouco mais de trinta) com um santinho neles colado, no qual consta a mensagem “Eu Voto 40” (ID 12477833).

Ocorre que, pelo próprio conteúdo da postagem, extrai-se que tais brindes eram destinados aos candidatos do partido, conforme se extrai da mensagem introdutória:

Minha querida amiga Tiane Fernanda De Aguiar, fez estes mimos para os nossos guerreiros CANDIDATOS obrigado agora e professora Sirlei Silveira 40 e Beto Lemos vereador 40111

Portanto, fica claro, seja pelo número de brindes, seja pelas fotos que se seguiram, a demonstrar que se tratava de evento fechado com poucas pessoas, que eles se destinaram ao consumo interno do partido, representando um elemento motivacional na campanha da agremiação, tal como apontado na contestação.

Ante o exposto, a manutenção da sentença de improcedência da demanda é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.